PARECER Nº **246(SEI)/2017/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.100335/2012-14
INTERESSADO: AVALON TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA operar aeronave em local não homologado ou registrado sem autorização da Anac, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS																
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI 00739/2009**	**Notificação do AI 00739/2009**	**Despacho Saneador que anula o Auto de Infração nº. 00739/2009**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Despacho de Convalidação do Auto de Infração**	**Notificação da Convalidação**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**	**Aferição Tempestividade**
00065.100335/2012-14	**645270141**	**03873/2012**	**AVALON TAXI AEREO LTDA**	**23/03/2009**	**31/07/2009**	**13/08/2009**	**04/05/2012**	**19/07/2012**	**09/08/2012**	**27/02/2014**	**16/04/2014**	**13/09/2014**	**16/12/2014**	**7.000,00**	**29/12/2014**	**30/01/2015**

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado Portaria 190/GC-5/2001, e ao previsto na seção 91.327 (b) do RBHA 91.

Infração: operar aeronave em local não homologado ou registrado sem autorização da Anac

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrados em face da empresa Avalon Taxi Aéreo Ltda, em julho de 2012, na cidade de Umuarama - PR , por ter a empresa operado aeronave em local não homologado ou registrado sem autorização da Anac, com a seguinte descrição:

> Foi constatado que no dia 23/03/20009, às 15:00hZ, durante o evento da Expo-Umuarama essa empresa permitiu a operação da aeronave de marcas PT-HKZ, em voo de transporte de passageiros em local não homologado ou registrado sem prévia autorização da Autoridade de Aviação previsto na Portaria 190/GC-5/2001, bem como, o previsto na seção 91.327 (b) do KdHA 91.

2. Inicialmente o auto de infração foi capitulado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado Portaria 190/GC-5/2001, e ao previsto na seção 91.327 (b) do RBHA 91.

3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa das fls. 031 e 032 do Diário de Bordo nº 010/HKZ/2008, às fls. 13 e 14 , nas quais constata-se a realização de dois voos nos dias 12 a 22/03/2009 , em Umuarama PR .

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** A fiscalização aponta às (fls. 02) que durante o evento da Expo -Umuarama -2009, entre os dias 12 a 22 de março de 2009, em Umuarama-PR a empresa supra permitiu a operação da aeronave de marcas PT-HKZ, no dia 23/03/2009, exibindo na fuselagem adesivos de publicidade no transporte de passageiros em local não homologado ou registrado sem prévia autorização da autoridade de Aviação Civil e em voo noturno, contrariando ao previsto na Portaria 190/GC-5/2001, bem como, o previsto na seção 91.327 (b) do RBHA91.

6. Diante disso, a fiscalização da agência lavrou inicialmente um único Auto de Infração de nº 00739/2009 considerando as três infrações quais sejam: exibir na fuselagem adesivos de publicidade; transportar passageiro em local não homologado ou autorizado pela Anac , e em voo noturno. Não obstante, restar caracterizada e documentalmente comprovada mais de uma infração no contexto fático dos autos. O setor competente de primeira instância, com base no art 10 , da Resolução 25 /2008, da Anac, norma aplicável ao caso em concreto, decidiu por anular o Auto de Infração nº 00739/2009 e, em consequência, lavrou três (3) autos de infrações distintos - um para cada uma das infrações, por serem autônomas, a saber: os de nº 03864/2012/SSO, 03873/2012/SSO e 038874/2012/SSO , que deram origem aos processos 00065.100237/2012-87, 00065.100335/2012 -14 e 00065.100337/2012-11, respectivamente.

7. **Arquivamento do Auto de Infração -** O Auto de Infração nº 00739/2009 foi arquivado em 31/07/2012 às fls.20.

8. **Da Defesa Prévia -** A autuada reconhece que realizou três pousos no dia 16, com vistas a atender a EXPO-UMURAMA.

9. Justificou que em virtude da solicitação de última hora por parte dos organizadores do evento, não teve tempo hábil para pedir autorização da Anac. Em adição, argui que os voo foram realizados em observância aos padrões de operação de heliponto homologado, obedecendo-se o isolamento necessário e a área livre para pouso e decolagem.

10. **Da Convalidação do Auto de Infração-** O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Auto de Infração , no que se refere a norma infralegal. Em razão disso, convalidou o Auto de Infração recapitulando-o para a **alínea "e", do inciso III do art. 302** do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado á Portaria 190/GC-5/2001, e ao previsto na seção 91.327 (b) do RBHA 91 **,** por ser a capitulação que se subsume à conduta praticada pela empresa.

11. Notificada acerca da convalidação (fl. 25), e também do novo prazo de 20 dias para manifestar-se nos autos em sede de defesa.

12. **Da Defesa após a Convalidação -** regularmente cientificada acerca da infração apresenta defesa tempestiva (fls.27 a 34) , na qual arguiu prescrição intercorrente entre a data do fato 23/03/2009 e a notificação da Convalidação do Auto de Infração em 16/04/2014. No concernente às questões de mérito alega que o pouso no Aeroporto de Umuarama no dia 23/03/2009 foi técnico. Afirma que o pouso em Umuarama não foi em local não homologado, mas sim em aeroporto local. Aduz que se trata de um pouso eventual com amparo no iem 91.327 (a) do RBHA 91, " que autoriza pousos e decolagens de helicóptero em locais não homologados ou registrados , como operação ocasional , sob a responsabilidade do operador. Em adição argumenta que se tratava de um voo de adestramento - aquisição de experiência. Aponta que o previsto na seção 91327. (a) do RBHA 91 é aplicável nos casos onde o helicóptero opera seguidamente no mesmo local, para atender eventos ou voos panorâmicos e não como ocorreu no caso em questão.

13. Aponta que na fl. 42 do Diário de Bordo consta que a empresa não operou seguidamente e nem realizou voo panorâmico, sendo realizado um único voo.

14. Aduz ser imperioso que a agência comprove , por meio de registros de controle de operações, a ocorrência da infração.

15. Subsidiariamente requer, caso mantida a aplicabilidade da sanção, a redução de seu valor para o patamar mínimo.

16. **Da Decisão de Primeira Instância -** O setor competente em decisão motivada (fls. 47 a 53) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA , e aplicou sanção no valor médio de R$ 7.000,00 (sete mil reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

17. **Das razões de recurso -** Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 16/12/2014 (fl. 58), a interessada protocolou recurso nesta Agência em 29/12/2014 (fls. 59/67), no qual reitera, em linhas gerais, suas alegações apresentadas defesa, e ainda argui : ausência de motivo para a imposição da multa e inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao citar julgados paradigmas onde não considerou circunstâncias agravantes.

18. **É o relato.**

PRELIMINARES

19. ***Da Alegação de incidência de prescrição intercorrente.***

20. Em preliminares, observa-se que a interessada alega a incidência da prescrição intercorrente, considerando o lapso temporal entre a data do fato em 24/08/2010 e a decisão condenatória de primeira instância em **11/11/2014**, sob o argumento de que o processo permaneceu paralisado por prazo superior a 3 (três anos). Diante dessas alegações de verificação a ocorrência ou não de tal instituto.

21. Assegura a Constituição Federal a garantia ao cidadão, no âmbito administrativo, à "razoável duração do processo" e à celeridade processual, previstas no Art. 5º da CF/88, inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

22. A Lei 9.873/99 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos de prescrição), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade. Registre-se que, ao se tratar da prescrição de penalidades pecuniárias, trata-se, por consequência, do perecimento de potenciais créditos públicos.

> *Art. 1º.* ***Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia****, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
>
> Determina o prazo de cinco anos, contados da data da pratica do ato – ou no caso de infrações continuadas, o dia em que estiver cessado para a apuração de infração. Esse prazo quinquenal será interrompido sempre que houver atos válidos praticados no processo:
>
> ***Art. 2º -*** *Interrompe-se a prescrição:*
>
> *I. pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*
>
> *II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*
>
> *III. pela decisão condenatória recorrível; e*
>
> IV. *por qualquer ato equívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal*

23. A Lei 9.873/99, além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, incide, ainda, sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento. Esse instituto se propõe a desestimular a desídia administrativa, assim, sua interrupção é condicionada à pratica de atos essenciais para a apuração dos fatos e conclusão do procedimento.

> *§1º Incide* ***a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho****, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
>
> *(...)*
>
> (***grifo nosso***)
>
> Sobre o assunto trago à baila o entendimento consubstanciado no Parecer CGCOB/DICON nº 5/2008, que tratou de fixar o prazo prescricional para a cobrança das multas decorrentes de infrações administrativas, e sobre esse específico ponto assim se manifestou:
>
> *A lei prevê, no entanto, que a autuação da administração seja qualificada, pois exige, nos termos do inciso II do artigo 2º, uma ação contundente e eficaz.*
>
> *Por isso é que se deve entender como ato inequívoco, aquele que importe apuração do fato, ou seja, o ato de instauração do procedimento administrativo. é dizer; a administração precisa exteriorizar , por meio de atos formais e claros , a intenção de apurar a infração.*
>
> *(...)*
>
> *Por outro lado, convém enfatizar que a interrupção da prescrição (artigo 2º) serve da mesma forma, como marco inicial da fluência do prazo da prescrição intercorrente , prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99*
>
> *(...)*
>
> *Desta forma, a edição de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; a citação do indicado ou acusado e a decisão condenatória recorrível têm, ao mesmo tempo; o condão de (i)reiniciar o prazo prescricional de 5 anos para apurar a infração e de (ii) obrigar a administração a não paralisar o procedimento administrativo por mais de três anos; sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.*
>
> *Conclui-se, a partir daí, que correm simultaneamente contra a administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos , sendo que ambas devem ser contadas a partir dos atos previstos no artigo 2º da Lei nº 9873/99.*

24. A Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, consigna que:

> *"A interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas precistas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo."*

25. Com efeito, assevera, que paralisado é o mesmo que parado, de modo que **movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo <u>adiante</u> modifica a condição anterior de inércia do processo**" quando se apresentarem como atos inequívocos tendentes à apuração dos fatos . Em outras palavras, quer se dizer com isso que, despachos com carates procrastinatórios não terão aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. *(grifo nosso).*

26. Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

27. Nesse ponto, é importante citar que a notificação expedida - cuja finalidade foi dar conhecimento sobre a existência de processo instaurado contra a parte autuada - é apta a interromper a prescrição punitiva e, ao mesmo tempo, a prescrição intercorrente.

28. Assim temos:

> o fato ocorreu no dia **23/03/2009;**
>
> notificada da infração que lhe fora imputada em **31/07/2009;**
>
> despacho saneador de primeira instância que anula o auto de infração em **04/05/2012**
>
> lavratura do auto de infração em **19/07/2012**
>
> despacho de Convalidação em **27/02/2014;**
>
> notificada da Convalidação em **16/04/2014:**
>
> decisão condenatória de primeira instância exarada em **13/09/2014;**
>
> notificada da decisão de primeira instância julgadora em **16/12/2014 ; e**
>
> Interpôs Recurso em **29/12/2014 .**

29. Assim, ante as manifestações referidas supra não restam dúvidas quanto a ***não*** incidência da prescrição, inclusive a intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal fora ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

30. Desta forma, não assiste à recorrente razão quanto a tal alegação.

31. ***Da Alegação de Falta de Motivação***

32. No concernente a esta alegação, aponto que a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

> *Lei n° 9.784*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
>
> Neste mesmo diploma legal, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser <u>clara, explícita e congruente</u> com os fatos em análise:
>
> *Lei n° 9.784*
>
> *CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO*
>
> *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
>
> *(...)*
>
> *II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
>
> *(...)*
>
> *§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

33. A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

34. Na Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que trata do processo administrativo para aplicação de penalidades, no âmbito desta ANAC, dispõe o art. 15:

> *Resolução ANAC nº 25*
>
> *Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:*

(...)

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

35. Cumpre mencionar que fiscalização descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. Do mesmo modo, a Decisão de primeira instância está fundamentada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização , e , ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

36. Pelo exposto, esta ASJIN entende que não houve nenhuma ilegalidade no processamento dos autos, consubstanciada a motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se prefazendo, portanto, mácula ao principio da motivação.

37. Aponto ainda que a Convalidação do Auto de Infração se e deu pela existência de erro sanável quanto à capitulação da infração, tendo sido oportunizada abertura de novo prazo para apresentação de defesa e juntada de documentos que a recorrente julgasse pertinente. A mencionada notificação aponta, ainda, o enquadramento convalidado e o artigo em que se fundamenta tal ato administrativo (artigo 7º, §1º,- inciso I, da IN nº.-08 de 06/06/2008), que estabelece:

> Art. 7° Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.
>
> § 1"- Para efeitodo caput, são considerados víciosformais, dentre outros:
>
> I ~ omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punivel;
>
> II - inexaíidão no nome da empresa ou piloto:
>
> III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado
>
> IV - descrição diferente da matrícula da aeronave; • V- erro na digitação do endereço do autuado;
>
> VI- erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.
>
> § 2"Na hipótese do inciso I .será reaberto o prazo para defesa ao autuado. Vê-se que a Convalidação ocorreu dentro das hipóteses cabíveis, não sendo verificada irregularidade, discrepância ou inadequação legal.

38. Este dispositivo encontra fundamento no art. 55 da Lei 9.784/99 , que dispõe, em síntese, que a convalidação corrige os atos sanáveis - como no caso - a forma desde que não haja prejuízo a terceiros nem ao interesse público.

> Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

39. Cabe citar que o ato de convalidar além de atender ao princípio da legalidade, na medida em que corrige o vício, atende também ao princípio da segurança jurídica, ao dispor que as normas administrativas sancionadoras, devem contar com elevado grau de objetividade a evitar condutas reprováveis e factíveis de sanções. É garantido aos administrados aferição objetiva de previsibilidade de modo que possa orientá-los em suas condutas e comportamentos. (MOREIRA NETO; GARCIA 2012, p.12).

40. Assim, uma vez constatado vício meramente formal e sanável no Auto de Infração o decisor de primeira convalidou o ato administrativo, uma vez que não refletiu nenhum prejuízo à interessada nem afronta ao contraditório e ampla defesa. É certo que a convalidação encontra limites pois de um lado está o princípio da legalidade, e de outro, o princípio da segurança jurídica, nem sempre devendo ser aquele privilegiado em detrimento deste, devendo-se analisar o caso concreto.

41. Como bem leciona Weida Zancaner: *"(...) a Administração não poderá mais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular,* ***exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis"***.(Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 56).Com efeito destaca Ilda Valentim: *"seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados, é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo"*.(Atos Administrativos e sua Convalidação face aos Princípios Constitucionais. Artigo. Data 13/04/2006. Disponível em http://www.viajus.com.br).

42. Pelo exposto, esta ASJIN entende que não houve nenhuma ilegalidade no processamento dos autos, consubstanciada a motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se prefazendo, portanto, mácula ao principio da motivação.Desse modo, ainda que o ato de convalidação do Auto de Infração tenha se dado após a impugnação do particular, esta não encontra impedimento pois guarda consonância com os princípios que regem a Administração.

43. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria

44. A infração foi capitulada no artigo 302 , III, "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA , que dispõe o seguinte:

> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

45. A seção 91.327 (b) do RBHA 91 dispõe o seguinte:

> 91.327 - OPERAÇÃO DE HELICÓPTEROS EM LOCAIS NÃO HOMOLOGADOS OU REGISTRADOS.
> (...)
> (b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender a eventos
> programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além
> das normas estabelecidas

46. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

46.1. Aponto que as arguições apresentadas em sede de preliminares já foram afastadas neste parecer - itens 19 a 43.

Com base nas informações contidas no Diário de Bordo , e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, *"per relationem"* , temos o seguinte:

46.2. Quanto às questões de fundo apresentadas em sede de defesa, afasto a alegação de que não teve tempo hábil para solicitar autorização da Agência para pouso e decolagem, conforme exigido pela norma infralegal supra , pois não apresentou em nenhuma das fases do processo autorização da Anac.

46.3. Consoante dados extraídos do Diário de Bordo o pouso foi no aeroporto de Umuarama. A norma traz expressamente na alínea (b) da Seção 91.327: " para operações de pouso e decolagem"

46.4. A arguição de que o voo era de adestramento, não a exime de responsabilidade na medida em que a conduta praticada pela interessada foi a de pouso em em local não homologado em festivais, shows , etc- sem autorização da Autoridade de Aviação Civil. Ademais, o dispositivo supra não guarda relação com operações seguidas em um mesmo local por uma aeronave.

47. Ressalta-se que, além do fato de que as informações apresentadas pela fiscalização desta Agência se revestem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, admitindo prova em contrário, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> ***Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*** Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções.

47.1. Pelo exposto, as alegações da interessada não afastam a infração em apreço.

48. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

49. ***Da Alegação de* inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**

50. No concernente a alegação de desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da sanção por reputar-lhe como excessiva, observa-se o seguinte:

51. A Lei nº 9.784/99 que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país fixou no caput do art. 2º, o princípio da proporcionalidade, vedando, a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", consagrando a vedação de excessos, que já vinha assentada em sede jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal. (MOREIRA NETO e GARCIA (2012, p.8).

52. Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a

finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções. Nesse linha de entendimento, a sanção exarada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução nº 25/2008, que disciplina o processo administrativo no âmbito da ANAC, e define critérios para dosimetria da penalidade aplicada e valores das sanções de natureza pecuniária.

53. Importa consignar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

54. Compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

55. Nos termos da Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal:

> *Lei nº 11.182/2005*
>
> *Art. 8° Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*
>
> *(...)*
>
> *IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;*
>
> *(...)*
>
> *X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;*
>
> *XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;*
>
> *(...)*
>
> *XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;*
>
> *(...)*
>
> *XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;*
>
> *(...)*
>
> *XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;*
>
> *(...)*
>
> De acordo com o aludido dispositivo, cabe à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, consequentemente, editar normas que regrem o setor, além de zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.
>
> Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.
>
> Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:
>
> *CBA*
>
> *CAPÍTULO I*
>
> *Disposições Gerais*
>
> *Art. 1° O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3° A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).*
>
> *No presente caso, verifica-se que há imposição de penalidade por infração pelo descumprimento do art. 302 do CBA, alínea "o", inciso III, c/c artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/1984:*
>
> *CBA*
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

56. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar (Lei 7183/1984), encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA e configura infração à alínea "o" do Inciso III do art. 302 do CBA.

57. O fato ocorreu em 23/03/2009, quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

58. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III.

59. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

60. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008:

> *Resolução ANAC n° 25/2008*
>
> *Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução n° 58, de 24.10.2008)*
>
> *§ 1º No caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes. (Incluído pela Resolução n° 253, de 30.10.2012)*
>
> *§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será corrigido pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou outro que venha a substituí-lo. (Parágrafo renumerado pela Resolução n° 253, de 30.10.2012)*
>
> *Art. 21. Para imposição das penalidades previstas nesta Resolução, será aplicado o CBAer e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil.*
>
> *CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES*
>
> *Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*
>
> *§ 1º São circunstâncias atenuantes:*
>
> *I - o reconhecimento da prática da infração;*
>
> *II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*
>
> *III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*
>
> *§ 2º São circunstâncias agravantes:*
>
> *I - a reincidência;*
>
> *II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*
>
> *III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*
>
> *IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*
>
> *V - a destruição de bens públicos;*
>
> *VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução n° 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)*

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

61. De acordo com os referidos dispositivos, resta estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

62. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei n.º 11.182/2005.

63. Verificada a regularidade da ação fiscal, há de constatar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

64. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (artigo 302, III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, do Anexo II- da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- 65. R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 66. R$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- 67. R$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

68. **ATENUANTES** - Constata-se que há a hipótese de circunstância atenuante , nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, por não ter cometido infração nos doze meses anteriores ao cometimento da infração, conforme extrato SIGEC (1202305).

69. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

70. Nos casos em que **há atenuantes e não há agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

71. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, e diante dos fatos analisados nos autos, **sugiro o Provimento Parcial ao Recurso, Reduzindo o valor da sanção para o patamar mínimo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da existência de circunstância atenuante.**

72. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R$ 4.000,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

73. **CONCLUSÃO**

74. Pelo exposto, sugiro pelo Conhecimento e por dar **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, **Reduzindo ,** o valor da sanção aplicada para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada infração, nos seguintes termos:

75.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00065.100335/2012-14	645270141	03873/2012	AVALON TAXI AEREO LTDA	23/03/2009	operar aeronave em local não homologado ou registrado sem autorização da Anac	alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado Portaria 190/GC-5/2001, e ao previsto na seção 91.327 (b) do RBHA 91.	R$ 4.000,00

75.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: RUA Albano Reis , 478, 2º andar, Ahu -Curitiba/PR, identificado às fls. 65 do processo.

76. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

77. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 31/10/2017, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1208044** e o código CRC **649D445F**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AVALON TAXI AEREO LTDA **Nº ANAC:** 30000022608

CNPJ/CPF: 05345204000188 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Sim **Tipo Usuário:** Integral **UF:** PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
9000					0,00	17/03/2017	3.500,00	0,00			0,00
2081	614527072		13/08/2007		R$ 667,00	13/08/2007	667,00	0,00		PG	0,00
2081	621537098		02/02/2010		R$ 14.000,00	22/02/2010	14.924,00	14.924,00	05345204	PG	0,00
2081	627636119		04/10/2013		R$ 14.000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	635222127	60800231794201129	17/01/2013	31/08/2011	R$ 70.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645269148	00065100237201287	19/01/2015	16/03/2009	R$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645270141	00065100335201214	19/01/2015	23/03/2009	R$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648731159	00065137176201211	04/09/2015	17/10/2011	R$ 3.500,00	04/09/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	648734153	00065138064201270	04/09/2015	18/10/2011	R$ 3.500,00	04/09/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	648736150	00065137294201211	04/09/2015	17/10/2011	R$ 3.500,00	04/09/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	648770150	00065138327201241	04/09/2015	23/11/2011	R$ 3.500,00	04/09/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	649817155	00065139677201224	30/10/2015	16/03/2011	R$ 3.500,00	29/10/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	649818153	00065139788201231	01/04/2016	18/03/2011	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	649819151	00065139680201248	15/01/2016	17/03/2011	R$ 3.500,00	15/01/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	649820155	00065139775201261	09/12/2016	29/03/2011	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	649829159	00065139684201226	08/04/2016	31/03/2011	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	649830152	00065139674201291	30/11/2015	16/03/2011	R$ 3.500,00	30/11/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	649833157	00065139678201279	30/10/2015	16/03/2011	R$ 3.500,00	29/10/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	649838158	00065139774201217	02/10/2015	29/03/2011	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650415159	00065139678201279	30/10/2015	16/03/2011	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651454155	00065139611201534	18/12/2015	16/03/2011	R$ 3.500,00	18/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	651520157	00065138071201271	24/12/2015	18/10/2011	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651951152	00065138136201289	15/01/2016	23/11/2011	R$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651952150	00065138138201278	15/01/2016	23/11/2011	R$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652181159	00065139613201223	29/01/2016	16/03/2011	R$ 3.500,00	29/01/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	652744162	00065139561201295	14/03/2016	23/11/2011	R$ 3.500,00	14/03/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	652792162	00065139673201246	18/03/2016	16/03/2011	R$ 3.500,00	18/03/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	652802163	00065139775201261	21/03/2016	29/03/2011	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	652803161	00065139774201217	08/04/2016	29/03/2011	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	656094166	00065139772201228	12/08/2016	31/03/2011	R$ 3.500,00	12/08/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	656095164	00065139679201213	12/08/2016	17/03/2011	R$ 3.500,00	12/08/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	657923160	00065139684201226	09/12/2016	31/03/2011	R$ 3.500,00	09/12/2016	3.500,00	3.500,00		PG0	0,00
2081	658496169	00065139788201231	26/06/2017	18/03/2011	R$ 3.500,00	30/01/2017	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	658498165	00065139744201217	26/06/2017	29/03/2011	R$ 3.500,00	30/01/2017	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	658641174	00065139794201298	17/03/2017	18/03/2011	R$ 3.500,00	17/02/2017	3.500,00	3.500,00		PG0	0,00
2081	658642172	00065139785201205	17/03/2017	18/03/2011	R$ 3.500,00	17/02/2017	3.500,00	3.500,00		PG0	0,00
2081	659012178	00065139612201289	17/03/2017	16/03/2011	R$ 3.500,00	17/03/2017	3.500,00	3.500,00		PG0	0,00
2081	659031174	00065139616201267	20/03/2017	16/03/2011	R$ 3.500,00	20/03/2017	3.500,00	3.500,00		PG0	0,00
2081	659040173	00065138071201271	20/03/2017	18/10/2011	R$ 3.500,00	20/03/2017	3.500,00	3.500,00		PG0	0,00
2081	660176176	00065139775201261	20/07/2017	29/03/2011	R$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
										Total devido em 31-10-2017 (em reais):	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 40 de 40 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 363/2017

PROCESSO Nº 00065.100335/2012-14

INTERESSADO: AVALON TAXI AEREO LTDA

Brasília, 31 de outubro de 2017.

PROCESSO: 00065.100335/2012-14

INTERESSADO: AVALON TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (1208044). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do/a AVALON TAXI AEREO LTDA, por operar aeronave em local não homologado ou registrado sem autorização da Anac, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Portaria 190/GC-5/2001, e seção 91.327 (b) do RBHA 91.
-

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00065.100335/2012-14	**645270141**	**03873/2012**	**AVALON TAXI AEREO LTDA**	**23/03/2009**	operar aeronave em local não homologado ou registrado sem autorização da Anac	alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado Portaria 190/GC-5/2001, e ao previsto na seção 91.327 (b) do RBHA 91.	R$ 4.000,00

- 3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: RUA Albano Reis , 478, 2º andar, Ahu -Curitiba/PR, identificado às fls. 65 do processo.

- 4. Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 06/11/2017, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1215190** e o código CRC **DDDA81C7**.